

Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 01 DE MARÇO DE 2010

(Publicada no D.O.E em 19, DE MARÇO DE 2010)

Estabelece critérios de metas progressivas obrigatórias de melhoria de qualidade de água para fins de outorga para diluição de efluentes em cursos de água de domínio do Estado da Paraíba.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH**, no uso de suas competências que lhes são conferidas pela Lei 6.308, de 02 de Julho de 1996 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o inciso II do artigo 6º do decreto nº 19.260 de 31 de outubro de 1997, que determina que a outorga de uso dos recursos hídricos é exigível para o lançamento em um corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição;

Considerando o art. 38, §2 e §3, da resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que determina a necessidade de estabelecimento de metas de melhoria da qualidade da água para efetivação do enquadramento dos corpos de água, visando a subsidiar as ações de gestão referentes ao uso de recursos hídricos;

Considerando a necessidade de estabelecimento de metas para efetivação do padrão de qualidade referente ao parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) em cursos de água de domínio do Estado da Paraíba, visando a compatibilizar a avaliação dos processos de outorga para diluição de efluentes com a viabilidade técnica e econômica de adequação progressiva das condições de lançamento de efluentes pelos usuários;

Considerando, a Diretriz do COPAM DZ 201 de 09/03/1988 que determina o enquadramento de corpos de água no Estado da Paraíba, resolve:

Art. 1º. A adoção de metas progressivas obrigatórias de melhoria da qualidade da água deverá ser considerada na análise dos processos de outorga para fins de diluição de efluentes em cursos de água de domínio do Estado da Paraíba cada vez que o órgão outorgante considerar tecnicamente necessário.

Parágrafo único. As metas progressivas de melhoria da qualidade da água, acordadas com o requerente da outorga, e constante no documento de outorga, deverão ser cumpridas rigorosamente.

Art. 2º As metas progressivas de melhoria da qualidade da água referem-se ao parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) do efluente;

Parágrafo único – Em casos específicos, a critério do órgão outorgante, outros parâmetros poderão ser utilizados, desde que justificados tecnicamente.

**Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

Art. 3º As metas progressivas para alcance da melhoria da qualidade da água, com prazo máximo total não superior a 10 anos, obedecerão às etapas previstas nos parágrafos abaixo:

§1º - Etapa 1 – alcance de 50% (cinquenta por cento) da Redução da DBO do efluente e/ou de outros parâmetros conforme o parágrafo único do art. 2º, em 1/3 do prazo total estabelecido;

§2º - Etapa 2 – alcance de 75% (cinquenta por cento) da Redução da DBO do efluente e/ou de outros parâmetros conforme o parágrafo único do art. 2º, em 2/3 do prazo total estabelecido;

§3º - Etapa 3 - alcance de 100% (cinquenta por cento) da Redução da DBO do efluente e/ou de outros parâmetros conforme o parágrafo único do art. 2º, no prazo máximo total.

I - a redução da DBO do efluente e/ou de outros parâmetros conforme o parágrafo único do art. 2º será calculado pelo órgão outorgante de forma a compatibilizar, no ponto de lançamento, a mistura água do rio efluente ao padrão de qualidade da classe do corpo receptor.

II - a redução da DBO do efluente e/ou de outros parâmetros conforme o parágrafo único do art. 2º será calculado considerando a vazão de diluição outorgável ao requerente conforme metodologia estabelecida em nota técnica pela AESA.

III - o prazo máximo total ao qual se refere §3º do caput será acordado com o requerente.

IV - o comitê de bacia hidrográfica onde se localiza o corpo de água deverá ser informado previamente pelo órgão outorgante, de cada negociação de metas progressivas.

Art. 4º. Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, a AESA definirá, ouvindo o órgão ambiental competente, condições especiais mais restritivas, respeitando o art. 2º.

Art. 5º. Em caso de descumprimento das metas progressivas obrigatórias exigidas no documento de outorga, o usuário estará sujeito a multas, e outras penalidades previstas na legislação estadual.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JÁCOME SARMENTO
Presidente do CERH

CYBELLE FRAZÃO C. BRAGA
Secretária Executiva do CERH